

VOTO

PROCESSO: 00065.063973/2015-90

INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa Aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade/Comparecimento do Interessado aos Autos
00065.063973/2015-90	662617183	02492/2014	20/12/2013	Data Ausente	21/05/2015	28/12/2017	Irregular/Endereçada para logradouro diferente do AI sem justificativa nos autos	R\$ 20.000,00	20/02/2018	13/06/2018

Enquadramento: Art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c art. 10º da Resolução ANAC nº 236/2012 c/c o item 24 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Infração: Descumprimento de prazo de envio do relatório de atrito.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - conforme excertos do Relatório Técnico 2014/GTSA/GOPS/SIA, de avaliação realizada no Aeroporto de Caxias do Sul/RS (SBCX), datada de 04/12/2013 (DOC SEI 0011264 - fls 02/07), - que:

a) Histórico do relatório - traz a informação de que o Interessado somente apresentou os dados das Medições de atrito e macrotextura do Aeroporto de Caxias do Sul/RS, realizadas em 04/12/2013, em 10/09/2014, após solicitação da fiscalização feita em 27/08/2014.

1 OBJETIVO

1.1 O presente relatório tem como objetivo apresentar os resultados da análise dos relatórios de medição e macrotextura realizadas no aeroporto de Caxias do Sul (SBCX) com proposição de medidas a serem tomadas e/ou sanções a serem aplicadas

3 HISTÓRICO

3.1 Em 27/08/2014 foi emitido o ofício circular nº 04/2014/GOPS/SIA (conforme consta na folha 002 do processo nº 000580/7272/2014 46) o qual foi encaminhado ao Departamento Aeroportuário do Rio Grande do Sul solicitando o envio das medições de atrito e macrotextura conforme detrim na resolução nº 236/2012 tendo em vista que até aquela data não tinha sido apresentada a documentação exigida

3.2 Em 10 de setembro de 2014 a Secretaria de Infraestrutura Logística do Rio Grande do Sul encaminhou por meio do Ofício nº 084/2014 DAP uma cópia ao Relatório Técnico de Medições de Atrito e Macrotextura ao aeroporto de Caxias do Sul/RS (SBCX) em resposta ao ofício circular nº 04/2014/GOPS/SIA

b) Análise do relatório - informa sobre o descumprimento do prazo para envio das medições realizadas em 04/12/2013.

4 ANÁLISE

4.1 Análise do atrito e da macrotextura

4.1.1 Considerações iniciais

O relatório técnico encaminhado refere-se a **medição realizada no dia 04/12/2013** nesse sentido segue abaixo algumas considerações sobre o relatório recebido

Inicialmente destaca-se que **o operador aeroportuario não cumpriu com o prazo estabelecido nos artigos 10º e 20º da resolução nº 236/2012** sendo prevista aplicação de sanção conforme inciso II do artigo 25 da resolução nº 236/2012 combinado com a sanção prevista na resolução nº 25/2008

4.2 Tabela resumo

Abaixo segue tabela com resumo para a medição realizada em 04/12/2013

Tabela 1 – resumo da medição realizada em 04/12/2013 no aeródromo de SBCX

Código OACI	Operador realizou as medições de atrito e macrotextura?	Operador enviou as medições no prazo estabelecido?	O atrito está acima do aceitável?	A macrotextura está acima do aceitável?
SBCX	Sim somente foram enviadas as medições de 2013	NÃO	OK	OK

c) Recomendações do relatório - propõe-se a lavratura de AI pelo descumprimento do prazo legal, de 15 (quinze dias), de envio das medições realizadas em 04/12/2013, pois somente foram enviadas após solicitação formal da ANAC, 9 (nove) meses depois da data de medição, em 10/09/2014.

5.2.1 Medição realizada em dezembro de 2013

Considerando o exposto no item 4.1.1 e 4.2 ficou demonstrado no processo nº 00058.077272/2014-46 que o operador aeroportuario de SBCX **não cumpriu com o prazo estabelecido nos artigos 10º e 20º da resolução nº 236/2012, que exigem o envio das medições de atrito e macrotextura 15 (quinze) dias após a execução das medições**. Entretanto **as medições somente foram encaminhadas no dia 10/09/2014** por meio do ofício nº 084/2014-DAP (fl. 004, processo de referência), o qual foi protocolado na ANAC em 12/09/2014, portanto **mais de 9 meses após a data da medição**. Com base neste fato, recomenda-se a lavratura de auto de infração conforme procedimentos ora estabelecidos e devendo ser assegurado o direito do operador aeroportuario ao contraditório e a ampla defesa

A tabela 3 abaixo apresenta o resumo das sugestões de autos de infrações referentes a medição de 2013

Tabela 3 – Resumo das infrações para as medições de atrito e macrotextura do ano de 2013

ANO 2013
Auto 1 de 2
<ul style="list-style-type: none">Fato constatou-se que o operador aeroportuario de SBCX (Caxias do Sul/RS) apresentou a ANAC o relatório de medição de atrito realizada em 04/12/2013 somente em 12/09/2014 por meio do ofício nº 084/2014-DAP este constante na fl. 004 do processo 00058.077272/2014-46 ou seja mais de 9 meses após a data da medição descumprindo assim o prazo de 15 (quinze) dias após a data da medição estabelecido no artigo 10º da resolução nº 236/2012Capitulação CBA art 289 inciso I artigo 10º da Resolução nº 236/2012 Resolução nº 25 de 25/04/08 Anexo III Tabela 1 CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERODROMOS CSL item 23 Não obedece, qua sauer p ecertos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares i ão elencados acima

3. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (DOC SEI 0011264 - fls. 01), descrevendo-se o fato assim: "Constatou-se que o operador aeroportuario de SBCX (Caxias do Sul/RS) apresentou à ANAC o relatório de medição de atrito, realizada em 04/12/2013, somente em 12/09/2014 por meio do ofício nº 084/2014-DAP, este constante na fl. 004 do processo 00058.077272/2014-46, ou seja, mais de 9 (nove) meses após a data de medição, descumprindo assim o prazo de 15 (quinze) dias após a data de medição estabelecido no artigo 10º da Resolução nº 236/2012. Por fim, cabe ressaltar que a análise técnica que embasa este auto consta no Relatório Técnico da GTSA, de 02/10/2014, com protocolo nº 00058.089459/2014-92".

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. Apesar de devidamente notificado, o interessado **NÃO** apresentou **DEFESA PRÉVIA**, conforme atestado na Análise de Primeira Instância (SEI 1285231) e no certificado constante dos autos, datado de 20/07/2015 (DOC SEI 0011264 - fls. 16), este abaixo destacado:

Despacho nº 243 /2015/GFIC/SIA/ANAC
Referência Processo nº 00065 063973/2015-90
Auto de Infração – AI 02492/2014

A AIM/GNAD/SIA

1 Certifica-se que o Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração – AI nº 02492/2014 em 21/5/2015, tendo o prazo de 20 (vinte) dias previsto no artigo 17 da Instrução Normativa nº 08/2008 se esgotado em 10/6/2015

2 Certifica-se, ainda, a ausência de manifestação protocolada nessa Agência pelo Autuado até essa data

3 Encerrada a fase instrutória encaminham-se os autos do processo a Assessoria de Infrações e Multas – AIM/SIA, para análise e decisão do feito nos termos do caput do artigo 14 da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c o artigo 1º da Resolução ANAC nº 111/2009

Rio de Janeiro, 20/07/2015

7. Seguiu-se à **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)** - (DOCs SEI 1285231 e 1285259) - que **CONVALIDOU o AI, RECAPITULANDO-O DO** item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2009, o qual previa pena de multa para a conduta descrita como "não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima" com valores de R\$ 20.000,00; R\$35.000,00; e R\$ 50.000,00 **PARA** o item 24 da mesma Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, por ser mais específico para o caso, trazendo a descrição "Não apresentar os relatórios de medição de atrito ou macrotextura exigidos em regulamento específico" e os **mesmo valores de multa** de R\$ 20.000,00; R\$ 35.000,00; e R\$ 50.000,00. Ainda, a mesma DC1, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos, **condenou o interessado à sanção de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - patamar mínimo, devido a presença da circunstância atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 - ausência de penalidades no último ano - e ausência de circunstâncias agravantes.** Especificou, por seu turno:

II. FUNDAMENTAÇÃO

A conduta imputada ao autuado consiste em descumprir o prazo estabelecido para o envio do relatório de atrito; pois apresentou à ANAC o relatório da medição de atrito realizada em 04/12/2013, somente em 12/09/2014.

O fato foi enquadrado no art. 289, inciso I do CBA, por infringir art. 10º da Resolução ANAC nº 236/2012, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86 (CBA)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

1 – multa.

Resolução ANAC nº 236/2012

Art. 10. O operador de aeródromo deve encaminhar à ANAC o relatório de medição de atrito, nos moldes estabelecidos no Anexo I desta Resolução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados de modo contínuo após a conclusão da referida medição.

O AI nº 02492/2014 originalmente enquadrado a infração mencionada no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2009, o qual previa pena de multa para a conduta descrita como "não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima" com valores de R\$ 20.000, R\$35.000 e R\$ 50.000. Contudo, a mesma norma apresentava item específico para infrações relacionadas a não apresentação dos relatórios de medição de atrito ou macrotextura exigidos em regulamento específico.

Assim que, à época dos fatos, o item 24 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 reservava ao regulamento específico (Resolução nº 236/2012) a tarefa de estabelecer as regras para o cumprimento do dever de apresentação dos relatórios de medição de atrito ou macrotextura:

24. Não apresentar os relatórios de medição de atrito ou macrotextura exigidos em regulamento específico. 20.000 35.000 50.000

Note que os valores mínimo, intermediário e máximo da multa prevista nos itens 23 e 24 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) são os mesmos, assim não há prejuízo à defesa do autuado, que pode identificar claramente a acusação apresentada no auto de infração e os valores da multa a ser eventualmente paga.

Fica, assim, convalidado o Auto de Infração nº 02492/2014 no que concerne ao seu enquadramento, com fundamento no art. 7º, §1º, I da IN 08/2008, passando a vigorar com a seguinte capitulação: "art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c art. 10º da Resolução ANAC nº 236/2012 c/c o item 24 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008".

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/05/2015 (fl. 15), o autuado não apresentou defesa, de forma que passa a constar da fl. 16 o Despacho nº243/2015/GFIC/SIA/ANAC, de 20/07/2015, que certifica a inexistência de manifestação juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão.

Porém, em 21/01/2016 foram juntados aos autos do processo o Ofício DAP nº 004/2016, protocolado nessa Agência em 18/01/2016 (fl. 18). Neste documento, o Estado do Rio Grande do Sul indica endereço para encaminhamento de toda correspondência que seja referente aos aeródromos do estado conveniados com a União.

Sobre o endereço indicado no ofício mencionado, ressalta-se que a notificação do AI nº 02492/2014 foi encaminhada ao endereço anteriormente cadastrado na ANAC e que constam nos autos do processo o Aviso de Recebimento (AR) devidamente assinado em 21/05/2015 (fl. 15). Desta forma não haveria que se falar em nova notificação do autuado, pois fica caracterizado o respeito ao seu direito de defesa.

Passemos, por conseguinte, à continuidade da análise, visto que a ausência de defesa não a obsta, considerado que foi dada ao autuado a oportunidade de contraditório e ampla defesa nas formas admitidas no Direito.

Quanto ao mérito; a manutenção de um nível de segurança operacional de pistas de pouso e decolagem é responsabilidade da administração aeroportuária. No caso específico da segurança operacional, a aquaplanagem pode vir a ocorrer por negligência da monitoração dos níveis de atrito apresentado pelas pistas. Toma-se, por conseguinte, tarefa imprescindível da administração aeroportuária adotar medidas apropriadas e oportunas visando conservar ou reconstituir as características de atrito ideais previstas na Resolução ANAC nº 236/2012.

A norma prevê ser de responsabilidade do operador aeroportuário prover a manutenção do nível de coeficiente de atrito de pavimento igual ou superior aos parâmetros estabelecidos na Tabela I da Resolução. Esta exigência deve-se ao fato de que uma das principais características que o pavimento deve apresentar diz respeito às condições da superfície quanto à aderência pneu-pavimento. O pavimento deve apresentar satisfatória aderência, em particular em zonas de frenagens, curvas horizontais e quando o pavimento estiver molhado. Isso porque a baixa aderência pneu-pavimento constitui fator de risco à segurança das aeronaves (e via de regra dos usuários) e que a resistência à aquaplanagem nos pavimentos é um parâmetro variável em função das condições climáticas e do tempo.

Para cumprir a obrigação prevista no art. 10 da Resolução ANAC nº 236/2012, o operador do aeródromo deveria ter encaminhado este documento à ANAC até 19/12/2013, que era o prazo máximo de 15 (quinze) dias contados de modo contínuo após a conclusão da referida medição (04/12/2013). Eis que o documento só foi encaminhado à ANAC no dia 12/09/2014 (nove meses depois do prazo previsto na norma), conforme Ofício nº 084/2014-DAP de 12 de setembro de 2014.

Entende-se, portanto, caracterizada a infração de autoria do autuado conforme foi descrita no AI nº 02492/2014, razão pela qual se propõe que seja a ele aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

Considerada certa a existência da infração, restaria determinar o valor da multa, que, segundo dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295). Para tanto, a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

Para a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que não se verificaram nos autos do processo. Deve ser, assim, afastada a sua incidência.

Entende-se, ainda, que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, pelo que não se reconhece a existência da condição prevista no artigo 22, § 1º, inciso II. Repare-se que a medida que configura um dever – no caso o encaminhamento à ANAC do relatório de medição de atrito – não serve como fundamento para o reconhecimento dessa atenuante.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 20/12/2013 – que é a data da infração ora analisada. Após pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Podendo ser, assim, reconhecida a existência dessa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure nenhuma das hipóteses previstas no inciso I ("reincidência"), no inciso II ("recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração"), no inciso III ("obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração"), no inciso IV ("exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo"), ou no inciso V ("destruição de bens públicos") do dispositivo.

Dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese o item 24 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

III. PROPOSTA DE DECISÃO

Pelo exposto, sugere-se que a autoridade competente a decidir em primeira instância aplique penalidade de multa ao autuado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

8. Ato contínuo, por meio de interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO (DOC SEI 1553593)**, insurgiu-se o interessado da decisão condenatória, alegando:

I - que "ocorreu o descumprimento de prazo de envio do relatório de medição de atrito";

II - que "o relatório de medição de atrito da pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Caxias do Sul foi o primeiro a ser enviado na vigência desta nova legislação";

III - que "o mesmo foi realizado dentro do prazo previsto para sua execução, tão somente foi entregue fora do prazo estipulado pela Agência";

IV - que "não houve inconformidade na manutenção que ocasionasse a falta de Segurança Operacional da Pista, afastando assim qualquer ocorrência de negligência do monitoramento dos níveis de atrito na pista de pouso e decolagem, objeto principal deste Auto de Infração".

9. Ao cabo, requer a não aplicação da sanção.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados o disposto acima e os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no Art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c art. 10º da Resolução ANAC nº 236/2012 c/c o item 24 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

13. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

14. **Das razões recursais** - Primeiramente, ressalte-se não ter havido prejuízo algum ao interessado ou à Administração ante à convalidação perpetrada pela Primeira Instância em sua DC1. Tal observa-se, tanto no que diz respeito à mudança de Interessado, pois o AI fora endereçado ao órgão - portanto, sem capacidade processual ou postulatória - do Estado do Rio Grande do Sul responsável pela administração do aeroporto em questão e, na DC1, corrigiu-se para a pessoa capacitada para atuar processualmente, o Estado, quanto no que diz respeito à alteração do dispositivo normativo da tabela da Resolução ANAC n. 25/2008 indicado no AI, estabelecido do valor de multa - por ser genérico - para o preciso dispositivo, da mesma tabela, por ser o que perfeitamente tipifica a infração do caso.

15. Note-se, acerca da mudança de Interessado, que o próprio Departamento Aeroportuário da Secretaria dos Transportes do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu não ser detentor de capacidade para figurar, processualmente, como interessado:

"Considerada a ausência de personalidade jurídica dos órgãos da Administração Pública e que a pessoa jurídica efetivamente atuada neste processo é o próprio Estado do Rio Grande do Sul é conveniente, neste ato, reter as informações constantes do Auto de Infração referente ao nome".

16. Aponta-se, a seguir, decisão judicial que corrobora esse entendimento:

ÓRGÃOS PÚBLICOS - PERSONALIDADE JURÍDICA:

AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO: AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

1. Os órgãos públicos não detêm personalidade jurídica própria.

2. Destarte, proposta a ação em face do DETRAN/MG e da Polícia Civil de Minas Gerais, entes despersonalizados, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

(TJ-MG - AC: 10056110041201002 MG, relator: Jair Vário, Data de Julgamento: 25/02/2016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2016) (g.n.)

4.1. Desse modo, manifesta-se patente que o Interessado do presente processo não é outro senão o Estado do Rio Grande do Sul, como bem identificado pela Primeira Instância. Em função disso, tem-se como correta a aplicação de multa, feita na DC1, ao mesmo Estado do Rio Grande do Sul.

4.2. Por outro lado, observa-se que a notificação feita a órgão de determinada pessoa jurídica de direito público interno não fere a legalidade. Conquanto o órgão não possua capacidade de ser parte interessada ou mesmo de agir em processo - por ser destituída de personalidade jurídica - como componente da pessoa jurídica encontra-se apto a receber quaisquer documentos ou correspondências a esta direcionados. As capacidades processuais e postulatórias - pertencentes ao ente dotado de personalidade - não se confundem com a simples aptidão para receber correspondências. Dessa forma, o recebimento do AI, pelo Departamento Aeroportuário da Secretaria dos Transportes do Estado do Rio Grande do Sul, consignado no DOC SEI 0011264 - fls 15, em nada fere a legalidade, mormente que, por ser componente do ente, cumpriu-se a exigência de se dar a devida ciência ao Interessado. Portanto, manifesta-se válido o ato.

4.3. Nesse sentido, indica-se entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a validade da citação recebida por filial da pessoa jurídica em decorrência da aplicação da teoria da aparência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA.** RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridades ou contradições, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2. No caso, para ultrapassar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação de nulidade da citação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Ademais, **em observância à teoria da aparência, a orientação jurisprudencial desta Corte considera válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário.** Entendimento que se aplica à hipótese, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1539179/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020) (g.n.)

4.4. Quanto à convalidação do dispositivo normativo, apontado no AI, da Resolução ANAC n. 25/2008, que estabelecia, à época, o valor da multa, veja-se que a DC1 foi muito bem motivada, apresentando os devidos embasamentos jurídicos para a tal.

4.5. Desse forma, ratifica-se aqui a total ausência de prejuízo ao exercício de defesa do Interessado. A alteração não importou acréscimo de informações, não demandando qualquer reexame dos fatos pelo Interessado. Isso porque apenas capitulou-se mais precisamente a infração, antes enquadrada, em dispositivo normativo complementar estatuidor do valor de multa aplicável, genericamente: "não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima"; e, após a recapitulação, foi enquadrada em dispositivo de correspondência específica perfeita: "Não apresentar os relatórios de medição de atrito ou macrotextura exigidos em regulamento específico".

4.6. Some-se a isso a convergência dos valores de multas estabelecidos em ambos dispositivos. Assim, tendo em vista a validade da notificação do AI - já que recebido por órgão do Interessado - a ausência de qualquer prejuízo ao exercício de defesa decorrente da convalidação - posto que em nada afetou a ampla defesa e o contraditório, vez que não implicou a apresentação de informações novas ou diferentes do até então constante dos autos - e a manutenção dos valores de multa, após a convalidação, não cabe se falar em nulidade no presente processo.

4.7. No mesmo sentido, de ausência de nulidades, saliente-se que, ao interessado, garantiu-se o direito de manifestação nos autos, podendo, inclusive, produzir provas. Desse modo, corrobora-se que, em momento algum, houve prejuízo ao exercício de defesa do Interessado ou mesmo à Administração. O AI traz expressamente que:

"Constatou-se que o operador aeroportuário de SBCX (Caxias do Sul/RS) **apresentou à ANAC o relatório de medição de atrito, realizada em 04/12/2013, somente em 12/09/2014 por meio do ofício nº 084/2014-DAP, este constante na fl. 004 do processo 00058.07722/2014-46, ou seja, mais de 9 (nove) meses após a data de medição, descumprindo assim o prazo de 15 (quinze) dias após a data de medição estabelecido no artigo 10º da Resolução nº 236/2012. Por fim, cabe ressaltar que a análise técnica que embasa este auto consta no Relatório Técnico da GTSA, de 02/10/2014, com protocolo nº 00058.089459/2014-92".** (grifo nosso)

4.8. Clara está, dessarte, a transgressão.

4.9. Note-se que o Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer): "Art. 291. **Toda vez que se verificar a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis.**"

4.10. Com base, nesse dispositivo, resta claro que verificada a infração, deve-se lavrar o respectivo AI, exatamente como verifica-se no presente caso.

4.11. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: "Art. 4º **O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI.**"

4.12. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4.13. A descrição objetiva do fato, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. **A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa.** Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

(...)

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)

No presente caso, os fatos estão corretos e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato,

uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.): “denomina-se *motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato*”.

4.14. Saliente-se, novamente, que o interessado teve acesso anteriormente ao auto de infração, contendo de todos os dados necessários para o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Ademais, foi devidamente notificado da decisão de primeira instância – que, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação de sanção - e, desde a notificação do auto de infração, teve a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias. Mais ainda, vê-se que se defendeu precisamente dos fatos imputados.

4.15. Importa, ainda, apontar a IN ANAC nº 008/2008, que trazia, à época, os requisitos do AI, listando, expressamente, alguns dos vícios meramente formais passíveis de convalidação, *in verbis*:

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Na hipótese do inciso I será reaberto o prazo para defesa ao autuado.

(grifo nosso)

4.16. Logo, como a descrição dos fatos permite o enquadramento da infração, conforme já explicitado, constituem-se como vícios meramente formais os defeitos de capitulação do presente caso. Semelhantemente, a norma trata como vícios meramente formais a inexatidão no nome do autuado, o erro na digitação do CNPJ e o erro na digitação do endereço do autuado, tornando-os passíveis de convalidação. Nesse sentido é importante destacar que o artigo 55 da Lei nº 9.874/99 prevê: *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração*. Além disso, aplicável aos processos administrativos o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), nas palavras de Marçal Justen Filho:

A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano), (JUSTEM FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 323/324.) (grifo nosso)

4.17. Ratifica, o STJ, esse entendimento, *verbi gratia*:

a) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.** Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009);

b) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III - A Lei nº 8112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que "O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.". Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, mormente se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor. IV - **Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.** V - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII - Ordem denegada. (STJ MS 200302059218 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 9384. Terceira Seção. Relator: Gilson Dipp. DJ DATA:16/08/2004 PG:00130);

c) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se de demissão da recorrente, após regular processo administrativo, em função de afirmado desvio de numerários na Contadoria da Comarca de Fundão por meio de fraudes que acarretaram o não-recolhimento aos cofres públicos de importâncias derivadas do ITCD. 2. O processo administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa. A parte foi intimada dos atos processuais e teve oportunidade de se manifestar sobre a fundamentação que conduziu à sua demissão. 3. **Inexistiu nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo.** A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. **Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.** 4. Nos termos da Súmula Vinculante 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 5. Ausência de argumentação que

desabone os atos da Comissão Processante. Não houve indício de fato que conduziu a decisão imparcial ou atécnica tomada contra a recorrente. 6. O Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante foram suficientemente fundamentados, com base nas provas produzidas nos autos. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ RMS 32849/ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0160083-1. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 20/05/2011).

4.18. Necessário se faz citar a RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018, que revogou tanto a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 (art. 83, inciso II) quanto a Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008 (art. 83, inciso IV), pois trouxe regras mais claras para situações como a em discussão, ratificando o ora afirmado:

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

4.19. Portanto, segue o presente processo, com a devida convalidação do ato, sem a necessidade de reabertura de prazo, porquanto, como visto, a descrição dos fatos permite a perfeita tipificação infracional, com o consequente exercício desembaraçado e preciso da defesa, que se deu no caso em tela, conforme já constatado.

4.20. Por fim, quanto ao mérito, ressalte-se que o Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação sustentada por prova apta a desconstituir a materialidade infracional, que foi muito bem demonstrada pela Fiscalização.

17. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

18. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

19. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

20. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

21. Como não houve apresentação de prova apta a desconstituir a materialidade infracional, demonstrando, de forma cabal, a sua inexistência, não há que se falar em arquivamento do processo.

22. Acrescente-se que a conduta praticada pelo autuado enquadra-se como erro de fato e de direito, vez que inobservam norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pela ANAC.

23. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não há que falar em exigência de voluntariedade para incursão na infração.

24. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto cumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

25. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo.

26. Ainda, faz-se importante destacar o ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

27. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.

28. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário, aplicou-se inclusive o valor mínimo. Pelo fato de isto restar bem configurado nos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), não prosperam quaisquer alegações quanto à aplicação da sanção de multa e ao seu valor.

29. Por fim, ressalte-se, mais uma vez, que a infração foi muito bem documentada pela fiscalização. Já o Interessado, por seu turno, confirmou que os dados da medição de atrito e macrot textura do Aeroporto de Caxias do Sul/RS (SBCX), realizada em 04/12/2013, foram enviados fora do prazo de quinze (15) dias prescritos em norma. Aduziu em sua defesa que não teria havido inconformidade na manutenção que ocasionasse a falta de Segurança Operacional da Pista, o que afastaria qualquer ocorrência de negligência do monitoramento dos níveis de atrito na pista de pouso e decolagem. Contudo, mesmo que se confirmasse tal alegação, em nada diminuiria ou elidiria o descumprimento da obrigação sob exame, configurada pelo não envio dos indigitados dados de medição, por meio de relatório, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da conclusão da referida medição, conforme o art. 10 da Resolução ANAC nº 236/2012. Não há, pois, relação entre a alegação do interessado e essa obrigação, de modo que não lhe assiste razão.

30. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO


31. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Além disso, nos moldes SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019, editada pela DIRETORIA desta Agência: "A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais". Portanto, ante às manifestações do Interessado, vê-se não incidir tal circunstância atenuante.

33. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

35. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC 4006343 - dessa Agência, ficou demonstrado, que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, conforme destacado a seguir:

Data da Infração sob análise		Data da DC1 sob análise									
20/12/2013		28/12/2017									
EXTRATO SIGEC da Interessada contendo as multas pagas e os respectivos processos de referência - observa-se não haver nenhuma infração no ano anterior.											
SIGEC - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS- [SIS versão 2.1.3] Page 1 of 1											
 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal											
Dados da consulta		Consulta									
Extrato de Lançamentos											
Nome da Entidade: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		Nº ANAC: 30009256601									
CNPJ/CPF: 87934675000196		<input checked="" type="checkbox"/> CADIN: Não									
Div. Ativa: Não - E		Tipo Usuário: Integral									
End. Sede: PRAÇA MARECHAL DEODORO, Nº S/N - undefined		Bairro: CENTRO									
CEP: 90010900		Município: PORTO ALEGRE									
Créditos Inscritos no CADIN											
Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC											
Reculta	Nº Processo	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	633527126	00065008495201211	20/07/2015	20/10/2012	R\$ 40 000,00	27/09/2017	58 755,99	58 755,99		PG	0,00
2081	633528124	00065008493201213	07/12/2015	19/10/2010	R\$ 40 000,00	30/06/2016	50 111,99	50 111,99		Parcial	0,00
2081	850344156	00065136562201288	30/10/2015	24/07/2012	R\$ 10 000,00	05/09/2017	14 356,00	14 356,00		PG	0,00
2081	650352157	00065136569201208	30/10/2015	24/07/2012	R\$ 30 000,00	27/09/2017	43 068,00	43 068,00		PG	0,00
2081	650563155	00065039788201312	27/07/2018	17/10/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	651682153	00065039769201396	30/08/2018	18/10/2012	R\$ 20 000,00	20/12/2018	24 501,31	24 501,31		PG	0,00
2081	652354154	00065039793201325	27/07/2018	17/10/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	662702181	00065063980201591	05/03/2018	12/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	662822182	00065063977201578	09/03/2018	12/09/2014	R\$ 20 000,00	31/08/2018	24 620,00	24 620,00		PG	0,00
Total devido em 06/02/2020 (em reais):											0,00
Legenda do Campo Situação DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência PU1 - Punido 1ª Instância RE2 - Recurso de 2ª Instância ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência DG2 - Deliberações por iniciativa da 2ª instância CAN - Cancelado PU2 - Punido 2ª instância IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo RE3 - Recurso de 3ª instância ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator INS - Recurso não foi admitido a 3ª instância AD3 - Recurso admitido em 3ª instância DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência DG3 - Deliberações por iniciativa da 3ª instância RVT - Revisão RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida CP - Crédito à Procuradoria PU3 - Punido 3ª instância IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC CD - CADIN EF - EXECUÇÃO FISCAL PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial PC - PARCELADO PG - Quitado DA - Dívida Ativa PU - Punido RE - Recurso RS - Recurso Superior CA - Cancelado PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda											
Registro 1 até 9 de 9 registros										Página: [1] [It] [Reg]	

36. Essa atenuante, portanto, incide no presente caso.

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

38. Dada a presença de circunstâncias atenuantes - § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 - ausência de penalidades no último ano - e ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 24 - COD. CMO - da Tabela (II - Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos - P. Jurídica) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores.

39. Da sanção a ser aplicada em definitivo - Quanto aos valores das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposto neste arrazoado, entendo que cabe sua MANUTENÇÃO.

CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, conforme individualizações no quadro abaixo:

Créditos	Auto de			Sanção a ser
----------	---------	--	--	--------------

NUP	de Multa (SIGEC)	Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	aplicada em definitivo
00065.063973/2015-90	662617183	02492/2014	20/12/2013	Descumprimento de prazo de envio do relatório de atrito.	Art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c art. 10º da Resolução ANAC nº 236/2012 c/c o item 24 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/patamar mínimo

41. **É o Voto.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/03/2020, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4006541** e o código CRC **474338CD**.

SEI nº 4006541



DESPACHO

Assunto: **Convocação de suplente.**

1. Diante da ausência do vogal do caso na presente sessão, fica convocado o suplente para prolação de voto, nos termos do art. 21, par. 2o., da Instrução Normativa 135/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/03/2020, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4174574** e o código CRC **CB36E0CF**.

Referência: Processo nº 00065.063973/2015-90

SEI nº 4174574



VOTO

PROCESSO: 00065.063973/2015-90

INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- I - Divirjo do Voto JULG ASJIN (4006541), apresentado pelo Relator .
- II - Verifica-se nos autos que a Análise Primeira Instância - PAS 747 (1285231) sugere, e a Decisão Primeira Instância - PAS 705 (1285259) determina, a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para o art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c art. 10º da Resolução ANAC nº 236, de 2012, c/c item 24 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
- III - O ato infracional foi praticado em 12/9/2014, sendo o Auto de Infração lavrado durante a vigência da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, que dispunham sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC. Igualmente, a Decisão Primeira Instância - PAS 705 (1285259) foi proferida dentro da vigência das referidas Resolução e IN, em 28/12/2017.
- IV - A IN ANAC nº 8, de 2008, determinava o seguinte procedimento para convalidação:
- IN 8/08
- Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.
- § 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:
- I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;
- (...)
- § 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, **será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.** (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)
- (...)
- § 4º No prazo de manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)
- (grifos nossos)
- V - Assim, observa-se que as normas em vigor à época da decisão de primeira instância exigiam que o Interessado fosse notificado e que fosse concedido prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestasse nos autos ou, alternativamente, requeresse arbitramento sumário do valor da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor médio correspondente à conduta, nos termos do § 1º do art. 61 da IN nº 8, de 2008, ou, ainda, se mantivesse silente, caso esta fosse sua opção.
- VI - No caso em tela, a convalidação ocorreu sem que o Interessado fosse

notificado e tivesse oportunidade de exercer seu direito de se manifestar, seja apresentando novos argumentos, seja submetendo-se à sanção prevista. Assim, entendo que o processo não apresenta a regularidade processual necessária para que seja analisado e decidido em segunda instância, uma vez que o direito do Interessado ao contraditório e à ampla defesa não foi plenamente garantido.

VII - Entendo que não cabe aos Membros Julgadores imaginar se o Interessado teria feito bom uso de sua oportunidade de se manifestar nos autos se ela lhe tivesse sido concedida, nem alegar que o Interessado poderia ter apresentado seus argumentos em outros momentos para justificar a convalidação feita sem observância dos procedimentos fixados nos normativos expedidos por esta Agência.

VIII - Além disso, também não entendo cabível o argumento de que a convalidação não teria trazido elementos novos que pudessem alterar a estratégia de defesa do Interessado, uma vez que a mudança de capitulação foi entendida pelo setor de primeira instância como relevante o suficiente para exigir a convalidação. Não se trata aqui de correção de mero erro de digitação, mas sim de novo enquadramento da conduta diante das normas.

IX - Por todo o exposto, entendo que a decisão de primeira instância proferida em 28/12/2017 não é válida, uma vez que foi prolatada sem que fosse oportunizada ao Interessado a possibilidade de se manifestar nos autos, conforme garantido à época da decisão pela IN nº 8, de 2008.

X - Portanto, **VOTO** por **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (1285259)**, **CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02492/2014 (fls. 1), por **não haver comprovação nos autos de que o Recorrente fora notificado da Decisão de Convalidação**, que alterou a capitulação da infração imputada, e por **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a regular notificação do ato administrativo citado, com abertura de prazo para manifestação do Interessado e posterior devolução ao setor competente de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida.

É como voto.

MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL

Matrícula SIAPE 1609312

Membro Julgador - Portaria nº 845, de 10/4/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/03/2020, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4181373** e o código CRC **1E43F6F3**.

SEI nº 4181373



VOTO

PROCESSO: 00065.063973/2015-90

INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho voto-vogal, Voto JULG ASJIN 4181373, para **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (1285259), CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02492/2014 (fls. 1), por **não haver comprovação nos autos de que o Recorrente fora notificado da Decisão de Convalidação**, que alterou a capitulação da infração imputada, e por **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a regular notificação do ato administrativo citado, com abertura de prazo para manifestação do Interessado e posterior devolução ao setor competente de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida.

II - Faço consignar que adiro na integralidade ao item 4.2 do voto-relator e seguintes para defender que a notificação feita a órgão de determinada pessoa jurídica de direito público interno não fere a legalidade.

III - Não divirjo quanto 'a materialidade do caso que restou bem caracterizada ao longo de todo o certame.

IV - Contudo, embora concorde com o relator quanto 'a ausência de prejuízo ao exercício de defesa do Interessado quando da ausência da notificação de convalidação, cuja alteração não importou acréscimo de informações, sequer valores de multa, existe forte desenho de que o art. 7º., par. 2º., da Instrução Normativa 08/20018 de 2008 não foi observado. Neste prisma a Resolução Anac 472 de 2018, art. 83, assevera que as normas aplicáveis ao caso são aquelas vigente na data do fato resguardados os atos já praticados. Assim, quando da convalidação, deixou-se de observar o citado normativo.

V - Por força da Medida Provisória 928, de 23 de março de 2020, art. 6º-C, 'e importante lembrar que os prazos processuais não devem correr em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo no 6, de 2020. Igualmente, o parágrafo único do normativo suspende o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei no 8.112, de 1990, na Lei no 9.873, de 1999 naqueles moldes, o que deve ser observado quando das notificações do presente caso e demais deslindes administrativos.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/03/2020, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4174983** e o código CRC **79265583**.

SEI nº 4174983



CERTIDÃO

Brasília, 26 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.063973/2015-90

Interessado: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Auto de Infração: 02492/2014

Crédito de multa: 662617183

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Nomeação: Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017) - Relator
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Nomeação: Portaria ANAC nº 845, de 10/4/2014 - Vogal

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por MAIORIA, votou por **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (1285259), CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02492/2014 (fls. 1), por **não haver comprovação nos autos de que o Recorrente fora notificado da Decisão de Convalidação**, que alterou a capitulação da infração imputada, e por **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a regular notificação do ato administrativo citado, com abertura de prazo para manifestação do Interessado e posterior devolução ao setor competente de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida.

3. Por força da Medida Provisória 928, de 23 de março de 2020, art. 6º-C, lembre-se que os prazos processuais não devem correr em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Igualmente, o parágrafo único do normativo suspende o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, e na Lei nº 9.873, de 1999, o que deve ser observado quando das notificações do presente caso e demais deslindes administrativos.

4. Vencido o voto-relator.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/03/2020, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/03/2020, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/03/2020, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4185077** e o código CRC **D3702358**.